

PARECER N.º 119/CITE/2020

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível

Processo n.º 571-FH/2020

1.1. A CITE recebeu a 03.02.2020, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., com a categoria profissional de ..., a exercer funções no serviço ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por documento datado de 25.12.2019, a trabalhadora entregou em mão no dia 27.12.2019 solicitação de regime de trabalho em horário flexível, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

“(...) Nos termos do disposto no artigo 56º da lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, informo V. Exas. que pretendo trabalhar em regime de horário flexível para prestar assistência na educação e formação dos meus filhos menores de 12 anos idade (... de 6 anos de idade e ... de 3 anos de idade), pelo período de 9 anos até que o menor mais novo atinja os 12 anos de idade. Sugiro assim que as 35h/semana, 8h/dia sejam efetuadas na seguinte modalidade de horário de trabalho:

- Entre as 8h00 e as 16h00

- Sendo os dias de descanso semanal sejam ao Sábado e Domingo (...)”

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora em 16.01.2020 notificou por mão própria a trabalhadora, da intenção de recusa proferida. Da intenção de recusa notificada à trabalhadora é possível aferir que a trabalhadora não foi autorizada a praticar o horário solicitado, porquanto criaria dificuldades de apoio por parte dos ... em todos os dias da semana, num serviço que funciona 24/horas por dia. Informa também a entidade empregadora que com a concessão do horário solicitado será necessário recorrer a horas extraordinárias para assegurar os turnos noturnos e o trabalho ao fim de semana.

Esclarece, por fim, a entidade empregadora que existem outros/as trabalhadores/as que já gozam de flexibilidade de horário no mesmo horário pretendido pela requerente.

1.4. Em 03.02.2020 a entidade empregadora, entregou, por protocolo, à CITE o processo para apreciação ao pedido de horário flexível da trabalhadora.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora a 27.12.2019, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 21.01.2020), teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 03.02.2020.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 03.02.2020, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 27.01.2020, 7 dias após o decurso do prazo.

1.7. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, **a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora** ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.